



LEI Nº 3.025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera e complementa dispositivos da Lei 2.810/2007, referentes à progressão salarial dos Servidores do Quadro da Educação da Prefeitura da Estância Turística de Salto – SP.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 55, 56 e 57 da Lei 2.810/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O pagamento da progressão salarial ocorrerá após o servidor ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do emprego no serviço público municipal, independente da referência salarial, tendo como início do pagamento o mês seguinte àquele em que completar o interstício de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco ou trinta anos de serviço, afastada a hipótese de pagamento proporcional ou retroativo.

Art. 56. A progressão salarial corresponderá a um percentual a ser pago mensalmente sobre o salário do servidor, obedecida a seguinte escala:

I - Grau I – 05 anos de efetivo exercício – 3% (três por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;

II - Grau II – 10 anos de efetivo exercício – 6% (seis por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;

III - Grau III – 15 anos de efetivo exercício – 9% (nove por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;

IV - Grau IV – 20 anos de efetivo exercício – 12% (doze por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;

V - Grau V – 25 anos de efetivo exercício – 15% (quinze por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;

VI - Grau VI – 30 anos ou mais de efetivo exercício – 18% (dezoito por cento) da referência salarial do emprego que ocupa.

§ 1º. O direito ao recebimento da progressão salarial permanecerá durante o período em que o servidor efetivo estiver afastado para exercer emprego em comissão, obedecidas as regras deste artigo, incidindo o percentual de direito sobre a referência salarial do cargo de provimento por concurso do qual se afastou para o exercício do cargo comissionado.

§ 2º. Para a contagem dos dias de cada quinquênio serão obedecidos os seguintes requisitos:



I - o registro de faltas injustificadas; ou mais de 6 (seis) faltas justificadas ou as decorrentes de suspensão disciplinar, em cada ano civil, acarretará a perda do ano correspondente, ou dos anos de reiteração de faltas iguais, mesmo que descontínuos;

II - os dias de faltas nos termos do artigo 473 da CLT, e os de faltas em decorrência de afastamentos por doença, suspensão temporária do contrato do trabalho nos termos da mesma CLT, serão descontados para efeito de contagem do tempo;

III - os afastamentos por acidente do trabalho, licença maternidade e paternidade e outros com direitos integrais não prejudicarão a progressão salarial;

Art. 57. A avaliação de desempenho será medida através de procedimentos estabelecidos em lei própria e constituirá instrumento elaborado com critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades inerentes a cada emprego.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 26 de Novembro de 2010 – 312º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete no Prefeito, publicada na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo